



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.359/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do **Pregão Presencial nº 07/2020**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Teixeira/PB**, objetivando a “*Aquisição parcelada de materiais de construção, elétrico e hidráulico para as secretarias de saúde, educação, obras e serviços urbanos, ação e promoção social, administração e gabinete do Município de Teixeira*”, durante a gestão do Prefeito, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, no valor total de **R\$ 1.358.376,55**, conforme a seguir discriminado:

Contrato nº	Firma	Valor (R\$)
99/2020 (fls. 546/551)	Varejão da Construção Ltda - ME	568.259,25
100/2020 (fls. 476/482)	Antonio Batista de Arruda Eireli	790.117,30
	Total	1.358.376,55

Após a análise da documentação pertinente, a Auditoria (fls. 619/624) entendeu, em suma, estarem presentes indícios de irregularidades, notadamente a realização de licitações na forma presencial, no período de pandemia pelo Coronavírus, proibida até mesmo por Decreto do próprio gestor responsável (Decreto nº 010/2020) que a partir de 22/03/2020 suspendeu todo e qualquer evento público (art. 9º). Igualmente presentes o perigo da demora e o valor vultoso das contratações, não recomendável em um cenário de tantas incertezas econômicas. Ante o exposto, sugeriu a emissão de MEDIDA CAUTELAR para suspender os atos decorrentes das licitações realizadas, na forma presencial, a partir de 23/03/2020, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas. Outrossim, sugeriu a notificação do gestor responsável para que exercesse o contraditório e a ampla defesa acerca das irregularidades apontadas.

Concordando com a Auditoria, o **Conselheiro Relator Antônio Gomes Vieira Filho** decidiu emitir a **Decisão Singular DS1 TC 41/2020** (fls. 626/630), que foi referendada pela egrégia Primeira Câmara, através do **Acórdão AC1 TC 644/2020** (fls. 636/637), “ (...) *visando à suspensão IMEDIATA dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 007/2020, no estado em que se encontrarem, até ulterior deliberação desta Corte de Contas*”, bem como determinar a imediata citação do atual Prefeito Municipal de Teixeira, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, a fim de exercer o contraditório e a mais ampla defesa acerca das conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 619/624.

Citado, o Gestor responsável apresentou defesa (fls. 649/1224), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1232/1244) por manter as seguintes irregularidades:

1. Não consta pesquisa de mercado, exigido pela art. 15, §1º, Lei de Licitações.
2. O aviso do Edital, considerando o vulto da licitação (superior a R\$ 1 milhão), não foi publicado em jornal de grande circulação, conforme exigência do art. 4º, I, Lei nº 10.520/2002.
3. As folhas do processo licitatório não foram numeradas, em desacordo com o art. 38, caput, da Lei de Licitações.
4. Consta a proposta vencedora, Lei 8.666/93, art. 38, IV (fls. 99/128). Registre-se, contudo, que o documento de fls. 112 não foi assinado pelo representante legal da empresa.
5. Contratos em desacordo com o art. 54, § 1º c/c art. 55 da Lei de Licitações, pois não constam os itens e os valores que foram individualmente contratados, devendo ser refeitos, republicados e novamente encaminhados a este Tribunal de Contas.
6. Realização de certame na forma presencial. Descumprimento do Decreto Municipal nº 010/2020 e comprometimento do caráter competitivo do certame, art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993;
7. Cláusula contratual com previsão de reajuste em desacordo com o art. 2º, § 1º da Lei nº 10.192/2001.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 06/11/2020, o **Parecer nº 01491/20** (fls. 1247/1254), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.359/20

Não foi observada a devida formalidade exigida para a instauração do procedimento licitatório.

Em consonância com a Ilustre Auditoria, o Parquet entende que são procedentes as falhas apontadas em seu relatório.

Restaram prejudicadas, basicamente, todas as fase do procedimento licitatório, tendo em vista que não constam, como bem elencou a d. Auditoria: a documentação comprobatória da ampla pesquisa de mercado, exigência do art. 15, §1º da Lei de Licitações; houve violação ao princípio da publicidade da licitação, tendo em vista que o edital foi publicado sem ampla divulgação, conforme o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002; descumprimento do item 7.2.1.1, à fls. 67, do edital, tendo em vista que não foi assinada a proposta vencedora pelo representante legal da empresa vencedora; o descumprimento dos arts. 54, §1º, e do art. 55, pois não constam os itens e os valores que foram individualmente contratados; e que consta cláusula contratual com previsão de reajuste em desacordo com o art. 2º, § 1º da Lei nº 10.192/2001. Configurando-se, com isso, a inobservância da Resolução Normativa RN-TC nº 09/2016 (Art. 5º c/c Art. 6º).

Quanto à ausência de numeração das folhas do processo originário, art. 38, caput, Lei de Licitações, entendo tratar-se de irregularidade sanável, tendo em vista que seu cometimento não repercute em graves prejuízos à Administração Pública nem alterou, no caso, o procedimento, cabendo, entretanto, recomendações ao gestor no sentido de evitar a repetição da falha nos procedimentos futuros, sob pena de aplicação de multa e de repercussão negativa na análise da legalidade do procedimento.

Já quanto à feitura do certame na forma presencial, dada a época na qual foi realizado, e que o objeto da licitação não se enquadra nas hipóteses de urgência ou emergência cabíveis contra a Covid-19, resta claro o descumprimento do Decreto Municipal nº 010/2020 e o comprometimento do caráter competitivo do certame, art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

(...)

Não há respaldo legal para a promoção do Pregão Presencial, como também não restou justificada a necessidade para sua realização em meio à pandemia da Covid-19, ou seja, a situação emergencial ou calamitosa, quiçá a necessidade da aquisição desses materiais no montante pretendido para a Administração Pública.

Ante o exposto, pugnou:

- 1. Pela Irregularidade do Pregão Presencial nº 00007/2020.**
- 2. Aplicação de multa pessoal**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao Gestora na medida de sua responsabilidade.
- 3. Recomendação** à autoridade responsável, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.359/20

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em consonância com o Ministério Público junto a este Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1. *Julguem* **IRREGULARES** o **Pregão Presencial nº 007/2020** e os contratos dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB;
2. *Apliquem* **MULTA pessoal** ao Prefeito Municipal de Teixeira, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **37,99 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal de Teixeira/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02).

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.359/20

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Teixeira/PB**

Responsável: **Edmilson Alves dos Reis**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)**

Dênis Maia Silvino (OAB/PB 22.506) e

Israel José Alves Firmino (OAB/PB 22.971)

**Licitações – Prefeitura Municipal de Teixeira/PB –
Pregão Presencial nº 007/2020 e contratos dele
decorrentes – Irregularidade. Aplicação de multa.
Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.703/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 07.359/20*, que tratam da análise de legalidade do **Pregão Presencial nº 007/2020**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB**, relativa ao exercício de **2020**, durante a gestão do Prefeito, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Ministério Público especial junto a este Tribunal, em:

1. **Julgar IRREGULARES** o **Pregão Presencial nº 007/2020** e os contratos dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB;
2. **Aplicar MULTA pessoal** ao Prefeito Municipal de Teixeira, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **37,99 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal de Teixeira/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02).

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO